



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

HABEAS CORPUS Nº 882413 - SP (2024/0001239-5)

RELATORA : **MINISTRA DANIELA TEIXEIRA**
IMPETRANTE : DEFENSORIA PÚBLICA DO ESTADO DE SÃO PAULO
ADVOGADOS : TATIANA MENDES SIMÕES SOARES - DEFENSORA PÚBLICA - SP280839
DEFENSORIA PÚBLICA DO ESTADO DE SÃO PAULO
IMPETRADO : TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO
PACIENTE : LUIZ GUILHERME DOS SANTOS SENTENORIO (PRESO)
INTERES. : MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE SÃO PAULO

EMENTA

DIREITO PROCESSUAL PENAL. FURTO QUALIFICADO TENTADO (ARTIGO 155, § 4º, c/c o ARTIGO 14, II, AMBOS DO CP). *HABEAS CORPUS* SUBSTITUTIVO DE RECURSO PRÓPRIO. PLEITO DE DESCLASSIFICAÇÃO E REVISÃO DA DOSIMETRIA DA PENA. AUSÊNCIA DE FLAGRANTE ILEGALIDADE. ORDEM NÃO CONHECIDA.

I. Caso em exame

1. Habeas corpus impetrado em substituição a recurso próprio, visando à desclassificação de conduta e revisão da dosimetria da pena, alegando constrangimento ilegal.
2. O paciente foi condenado a 2 anos e 4 meses de reclusão e 10 dias-multa, por tentativa de furto qualificado, com pena fixada acima do mínimo legal devido a maus antecedentes e múltipla reincidência.
3. O impetrante alega desistência voluntária, aplicação da teoria do esquecimento, reconhecimento da confissão espontânea e inadequação da fração de redução pela tentativa.

II. Questão em discussão

4. A questão em discussão consiste em saber se o habeas corpus pode ser utilizado como substituto de recurso próprio para revisar a dosimetria da pena e desclassificar a conduta.
5. Há também a questão de saber se há flagrante ilegalidade que justifique a concessão da ordem de ofício.

III. Razões de decidir

6. O habeas corpus não é via adequada para revisão de dosimetria ou desclassificação de conduta, pois requer reexame de fatos e provas, o que é inviável nesta via.
7. Não se verifica flagrante ilegalidade ou abuso de poder que

justifique a concessão da ordem de ofício.

8. A dosimetria da pena foi fundamentada concretamente, considerando a múltipla reincidência e o iter criminis percorrido, não havendo desproporcionalidade.

IV. Dispositivo

9. *Habeas corpus* não conhecido.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da Turma, por unanimidade, não conhecer do pedido.

Os Srs. Ministros Reynaldo Soares da Fonseca, Ribeiro Dantas, Joel Ilan Paciornik e Messod Azulay Neto votaram com a Sra. Ministra Relatora.

Presidiu o julgamento o Sr. Ministro Messod Azulay Neto.

Brasília, 12 de dezembro de 2024.

Ministra Daniela Teixeira
Relatora



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

HABEAS CORPUS Nº 882413 - SP (2024/0001239-5)

RELATORA : **MINISTRA DANIELA TEIXEIRA**
IMPETRANTE : DEFENSORIA PÚBLICA DO ESTADO DE SÃO PAULO
ADVOGADOS : TATIANA MENDES SIMÕES SOARES - DEFENSORA PÚBLICA - SP280839
DEFENSORIA PÚBLICA DO ESTADO DE SÃO PAULO
IMPETRADO : TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO
PACIENTE : LUIZ GUILHERME DOS SANTOS SENTENORIO (PRESO)
INTERES. : MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE SÃO PAULO

EMENTA

DIREITO PROCESSUAL PENAL. FURTO QUALIFICADO TENTADO (ARTIGO 155, § 4º, c/c o ARTIGO 14, II, AMBOS DO CP). *HABEAS CORPUS* SUBSTITUTIVO DE RECURSO PRÓPRIO. PLEITO DE DESCLASSIFICAÇÃO E REVISÃO DA DOSIMETRIA DA PENA. AUSÊNCIA DE FLAGRANTE ILEGALIDADE. ORDEM NÃO CONHECIDA.

I. Caso em exame

1. Habeas corpus impetrado em substituição a recurso próprio, visando à desclassificação de conduta e revisão da dosimetria da pena, alegando constrangimento ilegal.
2. O paciente foi condenado a 2 anos e 4 meses de reclusão e 10 dias-multa, por tentativa de furto qualificado, com pena fixada acima do mínimo legal devido a maus antecedentes e múltipla reincidência.
3. O impetrante alega desistência voluntária, aplicação da teoria do esquecimento, reconhecimento da confissão espontânea e inadequação da fração de redução pela tentativa.

II. Questão em discussão

4. A questão em discussão consiste em saber se o habeas corpus pode ser utilizado como substituto de recurso próprio para revisar a dosimetria da pena e desclassificar a conduta.

5. Há também a questão de saber se há flagrante ilegalidade que justifique a concessão da ordem de ofício.

III. Razões de decidir

6. O habeas corpus não é via adequada para revisão de dosimetria ou desclassificação de conduta, pois requer reexame de fatos e provas, o que é inviável nesta via.

7. Não se verifica flagrante ilegalidade ou abuso de poder que justifique a concessão da ordem de ofício.

8. A dosimetria da pena foi fundamentada concretamente, considerando a múltipla reincidência e o iter criminis percorrido, não havendo desproporcionalidade.

IV. Dispositivo

9. *Habeas corpus* não conhecido.

RELATÓRIO

Tendo em vista as orientações e valores destacados no Pacto Nacional do Judiciário pela Linguagem Simples, o qual está pautado em instrumentos internacionais de direitos humanos e de acesso à Justiça, adoto o último relatório contido nos autos (e-STJ fls. 121-122).

O paciente foi condenado ao cumprimento da pena de 2 anos e 4 meses de reclusão, em regime inicial fechado, além de 10 dias-multa, como incurso no art. 155, § 4º, c/c o art. 14, II, ambos do Código Penal (e-STJ, fl. 45).

A defesa sustenta, em síntese, a ocorrência de desistência voluntária, pois o paciente teria optado espontaneamente por cessar sua conduta, sendo de rigor a aplicação da pena referente apenas aos atos praticados, no caso, a violação de domicílio. Invoca, também, a teoria do esquecimento e alega que o lapso de tempo superior a 10 anos entre o cumprimento da pena referente à condenação anterior e o fato imputado justificaria o afastamento dos maus antecedentes. Aduz, ainda, que seria devido o reconhecimento da atenuante da confissão espontânea e a sua compensação com a agravante da reincidência ou, ainda, a redução do quantum de aumento pela reincidência. Afirma que o paciente teria percorrido somente o início do *iter criminis*, de forma que a fração de redução da pena pela tentativa deveria ser

fixada no patamar máximo.

Requer, liminarmente e no mérito, a desclassificação da conduta para a de violação de domicílio. Subsidiariamente, pugna pela revisão da dosimetria da pena.

Liminar indeferida (e-STJ fls.45/46).

É o relatório.

VOTO

A Terceira Seção desta Corte, seguindo entendimento firmado pela Primeira Turma do Supremo Tribunal Federal, sedimentou orientação no sentido de não admitir habeas corpus em substituição a recurso próprio ou a revisão criminal, situação que impede o conhecimento da impetração, ressalvados casos excepcionais em que se verifica flagrante ilegalidade apta a gerar constrangimento ilegal.

Veja-se:

*"O **habeas corpus** não pode ser utilizado como substitutivo de recurso próprio, a fim de que não se desvirtue a finalidade dessa garantia constitucional, com a exceção de quando a ilegalidade apontada é flagrante, hipótese em que se concede a ordem de ofício" (AgRg no HC n. 895.777/PR, Relator Ministro Reynaldo Soares da Fonseca, Quinta Turma, julgado em 2/4/2024, DJe de 8/4/2024).*

*"De acordo com a jurisprudência do STJ, não é cabível o uso de **habeas corpus** como sucedâneo de revisão criminal, notadamente quando não há indicação de incidência de alguma das hipóteses previstas no art. 621 do CPP. Precedentes" (AgRg no HC n. 864.465/SC, Relator Ministro Rogerio Schietti Cruz, Sexta Turma, julgado em 18/3/2024, DJe de 20/3/2024).*

A jurisprudência do Supremo Tribunal Federal é no mesmo sentido:

*"Do ponto de vista processual, o caso é de **habeas corpus** substitutivo de agravo regimental (cabível na origem). Nessas condições, tendo em vista a jurisprudência da Primeira Turma desta Corte, entendo que o processo deve ser extinto sem resolução de mérito, por inadequação da via eleita (HC 115.659, Rel. Min. Luiz Fux) (...) A orientação jurisprudencial deste Tribunal é no sentido de que o "**habeas corpus** não se revela instrumento idôneo para impugnar decreto condenatório transitado em julgado" (HC 118.292-AgR, Rel. Min. Luiz Fux). 4. O caso atrai o entendimento desta Corte no sentido de que não cabe **habeas corpus** para reexaminar os pressupostos de admissibilidade de recurso interposto perante outros Tribunais (HC 146.113-AgR, Rel. Min. Luiz Fux; e HC 110.420, Rel. Min. Luiz Fux). (...) (HC 225896*

O entendimento é de elevada importância, devendo ser utilizado para preservar a real utilidade e eficácia da ação constitucional, qual seja, a proteção da liberdade da pessoa, quando ameaçada por ato ilegal ou abuso de poder, garantindo a necessária celeridade no seu julgamento.

A concessão de ofício da ordem, nos termos dos arts. 647-A e 654, § 2º, do Código de Processo Penal, depende da existência de flagrante ilegalidade.

No que tange à alegação da defesa, assim, acertadamente, entendeu o Tribunal de origem (e-STJ fls.34/42):

"(...) A materialidade está demonstrada pelo boletim de ocorrência (fls. 15/16), auto de exibição, apreensão e entrega (fls. 19/20), fotografias (fls. 23/39 e 65/66) e laudo pericial (fls. 190/198). Confesso no flagrante (fls. 13), interrogado em juízo (fls. 231), negou, disse que estava morando na rua, dormia em uma construção quando foi abordado. Foi levado à delegacia, agredido pelos policiais militares e obrigado, por um policial civil, a assinar um papel. O delegado não tomou qualquer providência. Sob o crivo do contraditório, a testemunha Tânia (fls. 231) narrou que, no dia dos fatos, quando chegou ao escritório, se deparou com sua sala toda revirada. O furtador entrou pela janela, que estava apenas encostada, uma passagem bem estreita, mas não conseguiu abrir a porta que dava acesso aos demais cômodos do escritório. Havia papéis e documentos jogados pelo chão. A polícia foi avisada, cerca de vinte minutos depois, o rapaz foi preso. Pelo que foi informado, ele já havia praticado outros furtos na região, durante a madrugada, também foi encontrada com o apelante a chave da janela da sala de reuniões, que estava em uma gaveta, no cômodo revirado. Não foi possível entrar nessa sala, porque a janela tem um cadeado. O policial militar Gustavo (fls. 231) relatou que uma pessoa foi até a base para avisar que um indivíduo dormia numa casa em reforma, que era de sua propriedade. Foram até o local, o apelante estava em um dos cômodos da residência vazia. De pronto, reconheceu Luiz Guilherme, que era procurado do sistema prisional. Do lado do apelante, havia algumas coisas, mais precisamente uma chave, uma embalagem de refrigerante, um isqueiro e um pacote de fumo. A chave chamou atenção, já que pertencia a um escritório, tinha uma transcrição no chaveiro típica de salas comerciais. Luiz Guilherme disse que nada sabia sobre a chave, contudo, quando conduziam o apelante até a delegacia, lembrou-se da tentativa de furto comunicada pouco tempo antes. Dirigiu-se ao escritório e a vítima reconheceu a chave, que ficava justamente no cômodo invadido, em uma das gavetas. O apelante ingressou no escritório após pular o portão, foi até a primeira sala, forçou a janela e revirou tudo. A chave dava acesso a uma janela de outra sala, que não

chegou a ser aberta. O local onde Luiz Guilherme foi preso ficava cerca de 500 metros do escritório de advocacia. Ele é conhecido por furtos durante a madrugada. Acredita que ele se machucou em fuga anterior. Diante do conjunto probatório produzido, a condenação era medida de rigor. O apelante foi detido pouco tempo depois da tentativa de furto, em obra nas proximidades, dentre as coisas encontradas no cômodo ocupado por ele na residência, a chave de uma das janelas do escritório, objeto reconhecido pela vítima. A casa onde Luiz Guilherme foi preso estava vazia e a chave estava justamente no local em que ele dormia. O proprietário do imóvel em reforma acionou a polícia quando se deparou com o apelante, não tinha condições de descrever o que foi encontrado com ele, plausível que não tivesse mencionado nada sobre as chaves.

Não há que se cogitar de ausência de dolo, tampouco desistência voluntária. A vítima relatou que a sala do escritório estava toda revirada, certamente nada foi levado do local porque o apelante não teve acesso aos demais cômodos, tudo estava trancado, não conseguiu consumir a subtração por circunstâncias alheias à sua vontade, ou seja, não se trata de indivíduo que desistiu voluntariamente de prosseguir na execução. A qualificadora da escalada restou comprovada pelo laudo pericial (fls. 190/198). **Por derradeiro, a reprimenda não comporta reparo. Em atenção ao artigo 59 do Código Penal, a pena-base foi fixada acima do mínimo legal, em dois anos e quatro meses de reclusão e pagamento de onze dias-multa, o que será mantido, ante os maus antecedentes (autos nº 0012270-14.2009 fls. 72/73). Multirreincidente (autos nº 0000627-44.2018, 0000056-58.2018, 0000896-83.2018, 0003391-13.2012 e 1502763-32.2021 fls. 70/74), a reprimenda foi elevada em metade, fração proporcional ao número de condenações, ou seja, três anos e seis meses de reclusão e pagamento de dezesseis dias-multa. Reconhecida a tentativa, a reprimenda foi reduzida no patamar de um terço, considerado o “iter criminis” percorrido, eis que o apelante ingressou no escritório e chegou a revirar os objetos, totalizada a pena final de dois anos e quatro meses de reclusão e pagamento de dez dias-multa, no patamar mínimo.** A reincidência obsta a fixação do regime aberto, em que pese o total da reprimenda, a teor do artigo 33, § 2º, alínea “c” do Código Penal, sem olvido dos maus antecedentes, cinco condenações definitivas, inclusive pelo crime de furto, justificado o regime fechado como forma de combater a reiteração delitiva, inaplicável a Súmula 269 do E. Superior Tribunal de Justiça, ante as circunstâncias judiciais desfavoráveis. (...) E nem se cogite de inobservância dos enunciados das Súmulas 718 e 719 do E. Supremo Tribunal Federal, eis que o regime mais rigoroso restou fundamentado estritamente na lei e não na gravidade em abstrato do delito. A reincidência específica obsta a substituição da pena privativa de liberdade por restritiva de direitos, por força do artigo 44, § 3º do Código Penal (...). Grifos acrescidos.

Ressalto que é uníssona a jurisprudência deste Superior Tribunal de Justiça no sentido de que “[a] individualização da pena, como atividade discricionária

do julgador, está sujeita à revisão apenas nas hipóteses de flagrante ilegalidade ou teratologia, quando não observados os parâmetros legais estabelecidos ou o princípio da proporcionalidade” (AgRg no REsp n. 2.118.260/MS, relator Ministro Ribeiro Dantas, Quinta Turma, julgado em 13/5/2024, DJe de 15/5/2024).

A revisão da dosimetria somente é possível em situações excepcionais, de manifesta ilegalidade ou abuso de poder reconhecíveis de plano, sem maiores incursões em aspectos circunstanciais ou fáticos e probatórios (AgRg no REsp n. 2.042.325/MS, relator Ministro Sebastião Reis Júnior, Sexta Turma, julgado em 14/8/2023, DJe de 18/8/2023).

Quanto ao tema, destaca-se que “[a] legislação brasileira não prevê um percentual fixo para o aumento da pena-base em razão do reconhecimento das circunstâncias judiciais desfavoráveis, tampouco em razão de circunstância agravante ou atenuante, cabendo ao julgador, dentro do seu livre convencimento motivado, sopesar as circunstâncias do caso concreto e quantificar a pena, observados os princípios da proporcionalidade e da razoabilidade” (EDcl no HC n. 908.566/SP, relator Ministro Reynaldo Soares da Fonseca, Quinta Turma, julgado em 10/6/2024, DJe de 12/6/2024).

Note-se, ainda, que as questões referentes à aplicação da teoria do esquecimento e ao reconhecimento da confissão espontânea não foram tratadas pelo Tribunal de origem, de modo que esta Corte não pode apreciá-las, sob pena de incorrer em indevida supressão de instância.

Analisando-se o conteúdo da documentação colacionada aos autos, não se verifica de plano qualquer violação ao ordenamento jurídico ou flagrante constrangimento ilegal, que implique ameaça de violência ou coação na liberdade de locomoção do paciente, nos termos da Lei nº 14.836, de 8/4/2024, publicada no Diário Oficial da União de 9/4/2024.

Por fim, alterar o quadro formado no Tribunal de origem demanda inviável dilação probatória em sede de *habeas corpus*.

Pelo exposto, **não conheço** do *habeas corpus* substitutivo e, na análise de ofício, não visualizo elementos capazes de caracterizar flagrante ilegalidade.

É o voto.

**CERTIDÃO DE JULGAMENTO
QUINTA TURMA**

Número Registro: 2024/0001239-5

HC 882.413 / SP
MATÉRIA CRIMINAL

Números Origem: 15023695420238260302 20988442023

PAUTA: 10/12/2024

JULGADO: 10/12/2024

Relatora

Exma. Sra. Ministra **DANIELA TEIXEIRA**

Presidente da Sessão

Exmo. Sr. Ministro MESSOD AZULAY NETO

Subprocurador-Geral da República

Exmo. Sr. Dr. MÁRIO FERREIRA LEITE

Secretário

Me. MARCELO PEREIRA CRUVINEL

AUTUAÇÃO

IMPETRANTE : DEFENSORIA PÚBLICA DO ESTADO DE SÃO PAULO
ADVOGADOS : DEFENSORIA PÚBLICA DO ESTADO DE SÃO PAULO
TATIANA MENDES SIMÕES SOARES - DEFENSORA PÚBLICA -
SP280839
IMPETRADO : TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO
PACIENTE : LUIZ GUILHERME DOS SANTOS SENTENORIO (PRESO)
INTERES. : MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE SÃO PAULO

ASSUNTO: DIREITO PENAL - Crimes contra o Patrimônio - Furto Qualificado

CERTIDÃO

Certifico que a egrégia QUINTA TURMA, ao apreciar o processo em epígrafe na sessão realizada nesta data, proferiu a seguinte decisão:

"A Turma, por unanimidade, não conheceu do pedido."

Os Srs. Ministros Reynaldo Soares da Fonseca, Ribeiro Dantas, Joel Ilan Paciornik e Messod Azulay Neto votaram com a Sra. Ministra Relatora. Presidiu o julgamento o Sr. Ministro Messod Azulay Neto.